



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003823/00-01
Recurso nº. : 134.759
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : FLAMARION FERREIRA
Recorrida : DRJ / BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.446

IRPF - RENDIMENTOS NÃO TRIBUTADOS - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIRPF - MATÉRIA NÃO CONTESTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. Não tendo sido contestados os fundamentos que motivaram o lançamento de ofício, cessa o litígio na esfera administrativa de julgamento, sendo exigível o crédito tributário mantido pela autoridade julgadora *a quo*.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLAMARION FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003823/00-01

Acórdão nº. : 102-46.446

Recurso nº. : 134.759

Recorrente : FLAMARION FERREIRA

RELATÓRIO

FLAMARION FERREIRA, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 000.639.916.-91, jurisdicionado na DRF de Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 23/24, recorre a este Conselho nos termos da petição às fls. 34/35.

Consta do relatório (fl. 23) da decisão recorrida que:

“Contra o contribuinte supra-identificado foi emitida Notificação, fl. 02, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, formalizando a exigência de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 189.593,72..

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, dentre os quais foi alterado o resultado da declaração, de saldo inexistente a pagar para saldo a pagar no valor de R\$ 189.593,72..

O autuado apresenta impugnação, fl. 01, alegando que houve erro da repartição na transcrição dos rendimentos informados na declaração. Instruem a contestação, os comprovantes de rendimentos de fls. 03 e 04.”

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, porquanto ocorrera erro de fato na leitura da declaração apresentada, ou seja, “(...). Na linha 01 da pág. 04 da declaração, fl. 15, foram informados rendimentos no valor de R\$ 7.788,45. Em vez desse, consta na notificação o valor de R\$ 778.845,00. Analisando a declaração, conclui-se que a divergência decorre da interpretação equivocada de caracteres manuscritos com rasura ” (fls. 24).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003823/00-01
Acórdão nº. : 102-46.446

Ainda de acordo com o julgador de primeiro grau, "o valor informado na pág. 04 da declaração não prevalece. O contribuinte incorreu em erro de fato ao transpor os dados do quadro 1 da pág. 1, "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas" (fl. 18). Nesse quadro, foram declarados rendimentos pagos por duas fontes pagadoras, totalizando R\$ 17.791,44. De fato, os comprovantes de rendimentos de fls. 03 e 04 confirmam os seguintes dados: (...) (fl. 24).

Cientificado dessa decisão em 25 de outubro de 2002 (AR - fl. 33), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 25 de novembro seguinte às fls. 34/35, sem, no entanto, contestar o crédito tributário mantido na decisão recorrida, quanto aos fundamentos que a embasaram. De outra forma, optou por requerer o reconhecimento de direito à isenção tributária, sob a alegação de que tais rendimentos seriam provenientes de aposentadoria por moléstia grave, nos termos do "Art. 108, alínea 'E' combinado com o Art. 174 da Lei nº 869/52 - CID 388.3/8".

É o Relatório.

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003823/00-01
Acórdão nº. : 102-46.446

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O caso que ora se põe ao nosso deslinde é de fácil solução, porquanto remanesce para julgamento apenas o valor que não teria sido considerado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF em causa, ou seja, o contribuinte deixara de oferecer à tributação rendimentos que totalizariam R\$ 17.791,44, provenientes de duas fontes pagadoras, sendo:

- R\$ 7.785,24 do Governo de Minas Gerais, e
- R\$ 10.006,20 da Fundação Rural Mineira – RURALMINAS (fls. 24 dos autos – p. 2 da decisão recorrida).

Ressalte-se, entretanto, que a real existência desses rendimentos não oferecidos à tributação não foi contestada pelo Recorrente, até porque os comprovantes fornecidos pelas mencionadas fontes pagadoras (fls. 03/04) não permitiriam dúvida a esse respeito.

Em outro passo, o Recorrente limitou-se a pleitear a isenção do Imposto de Renda sobre esses rendimentos, ao argumento de que seria portador de moléstia grave, classificada na forma da lei, comprovando tal condição mediante juntada de laudo médico.

Verifica-se do exposto que o erro cometido no preenchimento da DIRPF, objeto do lançamento de ofício, não foi questionado nesta fase recursal do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003823/00-01

Acórdão nº. : 102-46.446

procedimento, de onde se infere que, sendo assim, o litígio deixa de existir, quanto aos fundamentos que motivaram a notificação impugnada.

O pleito do Recorrente estaria, pois, se reportando a matéria estranha à lide, arguição que somente poderia ser levada à discussão por meio de processo administrativo com rito próprio, observando-se às normas regulamentares disciplinadoras desse encaminhamento, expedidas pelo órgão encarregado da Administração Tributária.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA